
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 561/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

Parágrafo único. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 561/2022 altera o artigo 7º da Lei nº 8.830/2008, nos seguintes termos:

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do inciso I e incluído o parágrafo único no art.7º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

I - (...)

a) as margens dos cursos d’água, perenes e intermitentes, inclusive nos corixos, conforme limites estabelecidos no Código Florestal;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, conforme limites estabelecidos no Código Florestal;

Parágrafo único. Nas áreas consideradas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso que possuam pastagens nativas será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva.



Neste sentido, o artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.830/2008, estabelece que são áreas de preservação permanente as vegetações situadas às margens dos cursos d’água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme limites estabelecidos no Código Ambiental do Estado de Mato Grosso. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, alínea “b”, estabelece que são áreas de preservação permanente as vegetações situadas no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 metros.

O novo texto, proposto pelo Projeto de Lei nº 561/2022, exclui do texto do artigo os cursos d’água efêmeros, bem como substitui os limites previstos no Código Ambiental do Estado por aqueles previstos no Código Florestal nacional. Além disso, substitui a faixa marginal de 100 (cem) metros pelos limites previstos no Código Florestal nacional. Ademais, o artigo 3º do projeto de lei em estudo acrescenta parágrafo único para estabelecer que nas áreas consideradas de preservação permanente, na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, que possuam pastagens nativas, será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva.

Pois bem. O artigo 58 do Código Ambiental de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 38/1995), traz em seu artigo 58 as áreas de preservação permanente em âmbito estadual, e estabelece as larguras das faixas marginais ao longo de qualquer curso d’água. Neste sentido, não se observa necessidade de transferir o embasamento legal constante no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, notadamente quando se trata de competência legislativa concorrente.

Além disso, a retirada dos cursos d’água efêmeros do texto da alínea “a” do inciso I do art. 7º, também não deve prosperar. A Lei nº 8.830/2008 trata de uma planície alagável, e os cursos d’água efêmeros fazem parte do conceito de corixos (art. 2º, inciso III). Assim, não é recomendada a alteração proposta, devendo ser observadas as peculiaridades das regiões pantaneiras.

Quanto à alínea “b” do inciso I do art. 7º, que dispõe sobre o entorno de baías, lagos e lagoas, a substituição da faixa marginal de 100 (cem) metros por limites previstos no Código Florestal pode causar danos à Planície alagável. O Código Florestal nacional não menciona as baías, conforme se observa do artigo 4º, que trata das áreas de preservação permanente:

Art. 4º (...)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

A Lei Estadual nº 8.830/2008 conceitua a baía como corpo d’água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d’água, com vegetação arraigada nas bordas e eventualmente flutuantes. Assim, considerando tratar de um conceito da Lei nº 8.830/2008, deve ser mantida a faixa marginal de 100 (cem) metros de proteção por ela estabelecida.

Por fim, o texto do parágrafo único acrescentado pelo Projeto de Lei nº 561/2022, segundo o qual será permitido à pecuária extensiva o acesso e uso das áreas de preservação permanente que possuam pastagens nativas, pode causar a utilização de forma indiscriminada dessas áreas, gerando relevante impacto ambiental em áreas que são sensíveis à intervenção humana.

Neste sentido, é essencial que o aproveitamento das áreas de preservação permanente não ultrapasse as



linhas gerais de proteção prescritas pelo Código Florestal nacional e os dispositivos constantes no Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, que veda a supressão de vegetação, conforme o caput do artigo 59, que diz: *"São proibidos, nas áreas de preservação permanente, o depósito de qualquer tipo de resíduos e o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal"*.

Com efeito, o Código Florestal nacional estabelece no artigo 9º que: *"É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental"*, cujo rol de atividades encontra-se inserido no inciso X do artigo 3º da mesma lei, e no qual se embasa a presente emenda.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas presentes e futuras gerações.

Dispõe, também, que incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ademais, a própria Constituição Federal reconhece o Pantanal como patrimônio nacional, conforme previsto no § 4º do artigo 225, nos seguintes termos: *"§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais"*. Além disso, o Código Florestal nacional ainda classifica os pantanais e planícies pantaneiras como área de uso restrito (art. 10).

Em âmbito estadual, segundo previsão do parágrafo único do artigo 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Pantanal constitui um polo prioritário da proteção ambiental, devendo o Estado manter mecanismos com objetivo de preservá-lo. E, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para aprovação desta emenda, amparado na justificativa acima delineada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual